



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

SECRETARIA DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO



PARECER TECNICO

Jijoca de Jericoacoara, 18 de maio de 2022.

EDITAL: Pregão eletrônico nº 2022.03.28.01 PE/2022

Venho por meio do presente verificar a conformidade com Termo de referência do item 22 do processo licitatório.

Empresa: NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA

Considerando que a análise foi realizada com base nas exigências dos itens 22 do Edital, segue o seguinte parecer:

Descritivo item 22: DIETA POLIMÉRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL , PARA CONTROLE GLICÊMICO. DENSIDADE ENERGÉTICA DE 1,5 KCAL/ML, HIPERPROTEICA, PROTEÍNA (17 A 25%), COM BAIXO TEOR GORDURAS SATURADAS E NO MÍNIMO 20% DO VCT EM LIPÍDEOS COMPOSTO POR ÁCIDOS GRAXOS MONOINSATURADOS. ATE 1000 MG DE SÓDIO POR 1000 KCAL E MÍNIMO DE 10G DE FIBRAS EM 1000 KCAL. OSMOLALIDADE 300 A 400 MOSM/L . ISENTO DE SACAROSE, LACTOSE E GLUTEN. APRESENTAÇÃO LIQUIDA EM EMBALAGEM DE 1000ML.

Produto: Diben 1.5 kcal HP	ANALISE: O item 22 do PE/2022
Lactose: 173 mg/ 100 kcal	Não atende as exigências, uma vez que POSSUI LACTOSE em sua composição
Osmolaridade: 450 mOsm/L Osmolalidade: 560 mOsm/kg	No descritivo do edital, a dieta polimérica para nutrição enteral e controle glicêmico deverá ter de 300 a 400mOsm/L e a dieta oferecida, possui 450mOsm/L
Conclusão: O item 22 do PE /2022, não atende ao descritivo técnico requisitado pelo edital, uma vez que apresenta um teor de lactose muito superior à regulamentada pela RDC 21/2015 para ser considerada isenta de lactose em fórmulas para Nutrição Enteral, e possui 450mOsm/L, quando o edital solicita no máximo 400mOsm/L.	

Marcia Rejane de Freitas
MARCIA REJANE DE FREITAS
NUTRICIONISTA
CRN - 4012

Marcia Rejane de Freitas
Nutricionista
CRN-4012



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2022.03.28.01PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2022.03.28.01PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES E DIETAS ENTERAIS, PARA ATENDER DEMANDAS NUTRICIONAIS E PACIENTES COM RESTRIÇÃO ALIMENTAR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

RECORRENTE: GOLD NUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA

RECORRIDA: NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que classificou a recorrida, alegando que esta apresentou, em sua proposta de preço, produto que não atende as exigências descritas no Termo de referência do Edital.

Por estas razões, a recorrente pugnou pelo provimento do recurso, tornando assim a recorrida desclassificada.

Ato contínuo, recebido o recurso tempestivamente, foi aberto prazo para que a recorrida apresentasse contrarrazões, as quais foram apresentadas também tempestivamente.

Em contrarrazões, a recorrida solicitou que fosse mantida a decisão que a declarou vencedora, uma vez que atende a todos os requisitos do Edital.

II - TEMPESTIVIDADE

Verificamos que recurso e contrarrazões aqui julgados são totalmente tempestivos e respeitaram os prazos previstos no item 21.5 do Edital. Vejamos:

21.5. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

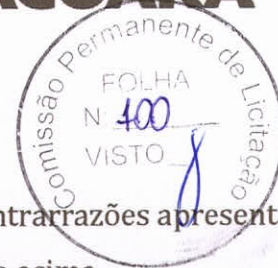
CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.
CEP: 62.598-000 – licitaca@jijocadejericoacoara.ce.gov.br – Telefone: (88) 3669-1200



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Portanto, considero tempestivos e recebo o recurso e contrarrazões apresentados para fins de julgamento das razões recursais, nos termos do dispositivo acima.

III - MÉRITO

A recorrente alega que a recorrida não apresentou o produto do item 22 conforme as especificações do termo de referência, pois o produto Diben 1.5 kcal HP (Marca Fresenius) possui lactose em sua composição. Alegou que o produto Diben 1.5 Kcal HP (Marca Fresenius) possui 173,33mg/100Kcal de lactose em sua composição, quantidade muito acima da exigida pela RDC N° 21, de 13 de maio de 2015, no seu anexo IV, que alega que para fórmula nutricional enteral ser considerada isenta de lactose, a quantidade de lactose deverá ser inferior a 25mg/100 kcal. Além disso, o produto Diben 1.5 Kcal HP (Marca Fresenius), também se encontra fora da especificação do edital, pois ele exige que a dieta polimérica para nutrição enteral e controle glicêmico deverá ter de 300 a 400mOsm/L e a dieta oferecida pelo produto da recorrida possui 450mOsm/L, ficando acima do exigido no referido item desse Edital.

A recorrida apresentou contrarrazões alegando que a composição da dieta Diben 1.5 HP Easy Bag 1L (Marca Fresenius-Kabi) atende perfeitamente ao exigido no edital, por possuir as seguintes características: É uma dieta polimérica indicada para controle glicêmico e situação que exijam controle de hiperglicemia; possui uma densidade calórica de 1.5Kcal/mL; com 18,6% de proteína; baixo teor de saturados (2,4% do VCT); rica em monoinsaturados (22% do VCT); com sódio de 366,67mg por 1000Kcal; com 15,33g de fibras por 1000Kcal; e com osmolaridade (mOsmol/L) de 450. Quanto a lactose, Diben 1.5 HP por possuir proteína do leite de vaca (80% de Caseinato e 20% de proteína do soro do leite), apresenta em sua composição apenas traços de lactose, que não são capazes de provocar aumento na osmolalidade nem distúrbios gastrintestinais, como distensão abdominal e diarreia

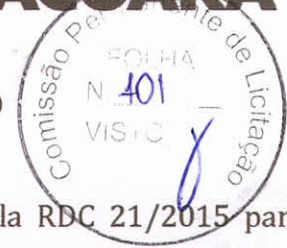
Afirmou ainda que o produto apresentado pela recorrente não atende ao exigido no Edital, por possuir OSMOLALIDADE de 515mOsm/kg.

A nutricionista, técnica responsável, apresentou parecer concluindo que a fórmula apresentada pela empresa NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA para o item 22 do PE /2022, não atende ao descritivo técnico requisitado pelo edital, uma vez que



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



apresenta um teor de lactose muito superior à regulamentada pela RDC 21/2015 para ser considerada isenta de lactose em fórmulas para Nutrição Enteral, e possui 450mOsm/L, quando o edital solicita no máximo 400mOsm/L.

Desse modo, a empresa NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA deve ser desclassificada para o item 22 por ter apresentado produto em desacordo com as descrições contidas no item 22 do Termo de Referência.

Ao tratarmos de processos licitatórios, temos que ter em mente que o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme preceitua o artigo 41 da lei 8666/93 que assim dispõe “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O descumprimento das cláusulas constantes no Edital implica em desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial o princípio da isonomia:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Assim também entendem os Tribunais Superiores.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA

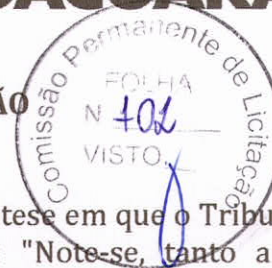
CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.
CEP: 62.598-000 – licitaca@jijocadejericoacoara.ce.gov.br – Telefone: (88) 3669-1200



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Os licitantes, ao participarem da licitação, têm o dever jurídico de atentar a todas as regras contidas no Edital e aqueles que não apresentarem dados exigidos ou apresentá-los de forma incompleta descumprem seus deveres e deverão ser inabilitados ou desclassificados.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, RECEBO o recurso da empresa GOLD NUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA, por ser tempestivo, julgando PROCEDENTE suas razões recusais, DESCLASSIFICANDO a empresa NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA para o item 22, por ter apresentado proposta de preço para produto que não atende as descrições do mencionado item.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 23 de maio de 2022.

FRANCISCO LEANDRO SILVA SALES
PREGOEIRO